



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900558/2019-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.660 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente NALY DE ANDRADE BISPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. REAPRECIAÇÃO.

Necessária faz-se a reapreciação do despacho decisório proferido pela Unidade de Origem quando dos autos constam argumentos e/ou elementos que possam infirmar a decisão original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que a Unidade de Origem proceda à reapreciação deste pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela pessoa física em epígrafe em 26/03/2019 (fl.08/09), contra o Despacho Decisório de fls. 22/23, cuja ciência ocorreu em 01/03/2019 (fl. 24), que indeferiu a restituição formulada por meio do PER/DCOMP nº 27033.65243.021018.2.2.04-0320 (fls. 18/20).

De acordo com a decisão exarada no mencionado Despacho Decisório, a motivação para o não reconhecimento de crédito a favor do contribuinte foi o fato de

que: PER/DCOMP com decisão administrativa anterior que referenciam o mesmo pagamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual argumenta que o presente PER/DCOMP decorreu de solicitação de retificação da DIRPF, ano-calendário 2014, exercício 2015, através do dossiê 10010.005683/0817-87, no qual também foi requerida a revisão do parcelamento nº 10580.401.166/2016-95, que estava sendo pago indevidamente, já que a DIRPF, ano-calendário 2014, exercício 2015, tinha sido transmitida inicialmente de forma errada e com isso gerou tributos a pagar indevidos. Salienta que em 10/08/2017 protocolou solicitação de antecipação de análise da DIRPF, dossiê nº 10010.017473/0817-31, que demonstra através de provas materiais a fidelidade das informações prestadas na retificação e a devida restituição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Destaca que identificado o vício nos pagamentos do parcelamento, a restituição é devida.

Argumenta ainda que o Auditor está se baseando no PER/DCOMP anterior que foi indeferido. Esclarece que o indeferimento foi devido ao dossiê que ainda não tinha sido analisado e a manifestação de inconformidade ter sido entregue após o prazo.

Cita o Acórdão nº 02-45774 de 05/07/2013 e destaca que a autora não pode ser prejudicada em não receber a restituição pleiteada no PER/DCOMP sendo que o dossiê 10010.017473/0817-31 já foi analisado pela Receita Federal e constatado que não existe débito.

Apresenta os pontos de discordância:

a) os pagamentos realizados indevidamente estão sendo utilizados em um parcelamento que não era para ter sido constituído, desta forma, possui vício administrativo em sua constituição, cabendo devolução dos valores;

b) Cabe destacar, que o Processo nº. **10580.401 166/2016-95** no qual originou esse parcelamento já foi julgado e constatado que não existe débito algum e inclusive o mesmo já se encontra arquivado. Por este motivo solicito desalocar este PER/DCOMP do referido processo e a sua liberação para pagamento de imediato com suas devidas correções.

c) em virtude do PER/DCOMP anterior ter sido indeferido por conta da morosidade na análise da Receita Federal frente ao dossiê de malha destacado nos autos, a autora não pode ser prejudicada tendo seus valores retidos indevidamente por este Órgão Tributário até que a mesma se posicione quanto a análise da retificação da DIRPF.

Requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade e que se proceda a devolução dos valores pagos indevidamente no parcelamento 10580.401.166/2016-95.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão sem Ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Delimitação do Julgamento

O escopo desta lide está circunscrita a análise do Pedido de Restituição de DARF, código de recolhimento 0211, data de arrecadação 29/12/2016, no valor original de R\$ 757,98.

Do Mérito

Resumindo, a recorrente, inicialmente, solicitou a restituição dos valores acima, tendo em vista que ter sido reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física . por ser portadora de moléstia grave.

Tal pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório (e-fls. 22/23) , segundo consta no relatório elaborado pela decisão anterior, porque existiria decisão administrativa anterior que referenciava o mesmo pagamento (e-fls. 38).

Na mesma linha, o i. relator *a quo*, manteve o indeferimento, discorrendo os seguintes fundamentos (e-fls. 40):

Em relação ao pagamento objeto do PER/DCOMP aqui em análise, este também foi objeto do PER/DCOMP nº 02746.12567.021018.2.2.04-8344, processo nº 10580.900548/2019-40, que teve seu pedido deferido conforme Acórdão nº 12-110.693, julgado na mesma Sessão de Julgamento.

Considerando que o valor total do pagamento (R\$ 757,98 - data de arrecadação 29/12/2016) foi integralmente acatado no processo nº 10580.900548/2019-40, indefere-se a restituição aqui pleiteada.

Em que pese todo o exposto, no recurso apresentado a contribuinte alega que houve erro de digitação na data de arrecadação e no valor do DARF objeto deste pedido de restituição, como segue:

Cabe destacar, que o motivo que originou tal processo de PER/DCOMP sob o número 02746.12567.021018.2.2.04-8344 e Nº de Processo de Crédito 10580-900.558/2019-85, **OCORREU UM ERRO DE DIGITAÇÃO NA DATA DE ARRECADAÇÃO QUE FOI DIGITADO 29/12/2016 SENDO QUE A DATA REAL DE ARRECADAÇÃO PARA ESTE PER/DCOMP É 29/02/2016 NO VALOR DE R\$682,75 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS.), solicitamos que seja considerado esta correção e acolhido o pedido conforme os outros pedidos que foi feito e aceito pela receita**

Isto posto, e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que há elementos nos autos que sugerem possibilidade concreta de a interessada estar certa em suas alegações.

Considero, ainda, que esta solicitação somente não foi decidida anteriormente favoravelmente a interessada em virtude da duplicidade de pedidos apontada.

Contudo, entendo que os autos não dispõem de elementos suficientes para que este Conselho possa firmar convicção e decida assertivamente a respeito do solicitado.

Por isso, **voto** para que o pedido de restituição seja reapreciado pela Unidade de Origem e seja avaliada a questão do erro de preenchimento deste pedido de restituição.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que a Unidade de Origem proceda à reapreciação deste pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura